



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.836-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui medidas para promoção da atividade física de pessoas idosas e pessoas com deficiência em academias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui medidas para promoção da atividade física de pessoas idosas e pessoas com deficiência em academias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas à promoção da inclusão e da prática segura e orientada de atividades físicas por pessoas idosas e pessoas com deficiência (PcD) em academias e estabelecimentos dedicados ao exercício físico e treinamento.

Art. 2º As academias e estabelecimentos similares deverão ofertar, de forma permanente, plano especial de atendimento a pessoas idosas e pessoas com deficiência, contendo:

- I – horários preferenciais ou turmas adaptadas;
- II – limitação adequada de alunos por professor, respeitadas as normas técnicas da área;
- III – métodos e equipamentos compatíveis com as necessidades e condições funcionais dos usuários;
- IV – ambiente acessível, conforme legislação de acessibilidade vigente;
- V – acompanhamento prioritário nas avaliações físicas iniciais e periódicas.



Art. 3º As academias deverão contar, em cada turno de funcionamento, com pelo menos 1 (um) profissional de educação física ou instrutor capacitado em:

- I – prática de atividade física para pessoas idosas;
- II – educação física adaptada à pessoa com deficiência;
- III – primeiros socorros voltados ao atendimento de grupos vulneráveis.

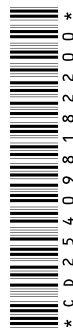
Parágrafo único. A capacitação de que trata este artigo será comprovada por cursos reconhecidos por entidades profissionais ou por órgãos responsáveis pela regulamentação da atividade física e esportiva.

Art. 4º As academias deverão oferecer plano individualizado de treino para pessoas idosas e pessoas com deficiência, contendo:

- I – avaliação física inicial com identificação das capacidades, limitações e riscos individuais;
- II – definição de objetivos de treino condizentes com a condição de saúde;
- III – acompanhamento periódico e ajustes necessários ao programa;
- IV – registro das atividades recomendadas e dos cuidados específicos.

Parágrafo único. O plano individualizado será fornecido sem custo adicional ao usuário, podendo ser reaplicado ou atualizado pelo profissional responsável.

Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério do Esporte e do Ministério da Saúde, a Campanha Nacional de Promoção da Atividade Física Inclusiva, com ações anuais destinadas a incentivar a prática de exercícios por pessoas idosas e pessoas com deficiência.



§1º A campanha ocorrerá preferencialmente no mês de abril, integrando o calendário oficial de ações de promoção da saúde.

§2º As ações poderão incluir materiais informativos, mobilizações sociais, parcerias com academias, eventos comunitários e incentivo ao envelhecimento ativo.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas em regulamento e na legislação consumerista e sanitária aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civis cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, inclusive quanto aos critérios de formação, fiscalização e certificação dos estabelecimentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir medidas de incentivo e proteção à prática de atividade física por pessoas idosas e pessoas com deficiência em academias e estabelecimentos especializados. A iniciativa reconhece que a atividade física regular é fator determinante para a prevenção de doenças crônicas, redução de internações, melhora da autonomia funcional e promoção da qualidade de vida, conforme evidências consolidadas pelo Ministério da Saúde, pela Organização Mundial da Saúde e por diferentes entidades científicas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 230, o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade e assegurando-lhes dignidade. Da mesma forma, o art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status



constitucional, determina que devem ser adotadas medidas para promover a inclusão e a participação plena de pessoas com deficiência em todas as esferas da vida, inclusive no acesso ao esporte e à atividade física.

Entretanto, dados de saúde pública apontam que a população idosa e a população com deficiência apresentam índices significativamente menores de prática de atividade física regular, frequentemente em razão de barreiras físicas, falta de profissionais capacitados e inexistência de programas adaptados. A ausência de estrutura adequada ou de atendimento especializado em academias acaba por desencorajar o ingresso desses grupos, reforçando a exclusão social.

O projeto propõe quatro medidas centrais: a criação de um plano especial de atendimento, a exigência de profissional capacitado em cada turno, a oferta de plano individualizado de treino e o estabelecimento de campanhas públicas anuais. As duas primeiras medidas garantem acessibilidade e segurança, evitando riscos e ampliando a autonomia dos usuários. O plano individualizado permite que a atividade física seja desenvolvida de acordo com as capacidades funcionais de cada pessoa, reduzindo acidentes e potencializando benefícios clínicos. Já as campanhas públicas anuais buscam conscientizar a população, integrar ações interministeriais e fomentar parcerias que ampliem o acesso.

As medidas propostas têm baixo impacto econômico, pois aproveitam estruturas já existentes nas academias e na administração pública, mas potencializam a adesão a práticas saudáveis por segmentos que mais necessitam de políticas preventivas. Além disso, fortalecem a cultura da inclusão e dialogam com legislações já vigentes, como o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, a proposição revela-se socialmente relevante, juridicamente adequada e plenamente justificável, razão pela qual se espera sua aprovação. Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.836, DE 2025

Institui medidas para promoção da atividade física de pessoas idosas e pessoas com deficiência em academias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Autor: Deputado Duda Ramos

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.836, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, que busca promover a inclusão e a prática segura e orientada de atividades físicas por pessoas idosas e por pessoas com deficiência em academias e estabelecimentos congêneres. Para esse fim, o projeto determina que academias ofereçam, de forma permanente, plano especial de atendimento voltado a esses públicos, com medidas como horários preferenciais, turmas adaptadas e limitação de alunos por professor.

O texto também exige que os estabelecimentos disponham, em cada turno de funcionamento, de pelo menos um profissional de educação física ou instrutor capacitado para atender pessoas idosas e pessoas com deficiência, com formação em primeiros socorros. Além disso, impõe a oferta de um plano individualizado de treino, sem custo adicional ao usuário.

O projeto ainda institui campanha anual, no âmbito do Ministério do Esporte e do Ministério da Saúde, para incentivar a prática de exercícios por pessoas idosas e pessoas com deficiência.

O autor argumenta que a população idosa e a população com deficiência apresentam índices significativamente menores de prática de atividade física regular.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entre os motivos apontados estão as barreiras físicas, a falta de profissionais capacitados e a inexistência de programas adaptados. O projeto, segundo ele, busca enfrentar essa situação por meio de medidas de baixo impacto econômico.

A proposição tramita em caráter conclusivo e está sujeita à análise das comissões do Esporte; da Saúde; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que não possui apensados.

É o relatório.

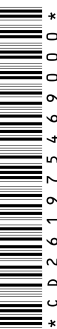
II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei apresenta uma iniciativa oportuna e socialmente sensível ao estabelecer medidas para promover a inclusão e a prática segura e orientada de atividades físicas por pessoas idosas e por pessoas com deficiência em estabelecimentos dedicados ao exercício físico. Com acerto, o texto exige a adoção de medidas para facilitar o engajamento desse grupo nas atividades físicas.

A intenção da proposta é compatível com o dever estatal de fomentar políticas de saúde, prevenção e qualidade de vida e, especialmente, com a prioridade de proteção a grupos vulneráveis. Também se alinha ao princípio de igualdade material: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas necessidades, para assegurar acesso efetivo a serviços e ambientes em condições adequadas e seguras.

Entretanto, acreditamos que há espaço para melhorias na redação.

A forma originalmente proposta concentra um conjunto amplo de obrigações, algumas das quais tendem a se confundir com práticas já correntes do setor, como a individualização dos treinos. Outras dependem de detalhamento contínuo para acompanhar realidades distintas de estabelecimentos e modalidades. Soma-se a isso o fato de o projeto admitir a presença de “profissional de educação física ou instrutor capacitado” em cada turno de funcionamento do estabelecimento. Essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

formulação fragiliza o padrão mínimo de segurança, ao admitir categoria (“instrutor capacitado”) sem um contorno normativo claro para substituir o profissional habilitado.

Nesse contexto, entendo mais adequado aprovar a matéria por meio de um Substitutivo, com mínima interferência na legislação em vigor, mas com comandos suficientes para garantir a aplicabilidade e a fiscalização. A opção mais equilibrada é a que fixa, nos diplomas protetivos já consolidados – a saber, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, um núcleo mínimo de deveres: acessibilidade e adaptações razoáveis, nos termos da legislação, sempre que se tratar de estabelecimentos de condicionamento físico.

Para reduzir o risco de interpretação excessivamente ampla, o Substitutivo delimita a incidência aos estabelecimentos de condicionamento físico com prestação habitual e onerosa ao público, afastando as atividades exclusivamente lúdicas ou recreativas de baixo risco e os espaços de uso restrito sem exploração econômica, como academias de condomínios, o que aumenta a segurança jurídica.

Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4399, em abril de 2025, afastou a exigência de permanência em tempo integral de profissional de educação física para atividades meramente lúdicas ou recreativas, sem risco excepcional, em estabelecimentos de atividade física.

Assim, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.836, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.836, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre atendimento inclusivo e seguro em academias e estabelecimentos de condicionamento físico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Os serviços prestados ao público por academias e estabelecimentos de condicionamento físico, assim entendidos os locais especializados na prestação de atividades de condicionamento físico, de forma habitual e onerosa, deverão assegurar à pessoa idosa atendimento inclusivo e seguro, garantidas a acessibilidade e as adaptações razoáveis, compatíveis com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não se incluem no âmbito deste artigo as atividades predominantemente recreativas, culturais, de lazer, de socialização ou de dança, quando realizadas sem uso de equipamentos ou aparelhos de treinamento físico de uso individual e sem prescrição de treino individualizado.”

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A. Os serviços prestados ao público por academias e estabelecimentos de condicionamento físico, assim entendidos os locais especializados na prestação de atividades de

Apresentação: 09/03/2026 10:55:48.267 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 6836/2025

PRL n.1



* C B 2 6 1 9 7 5 4 6 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condicionamento físico, de forma habitual e onerosa, deverão assegurar à pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades, o acesso e a fruição em condições de segurança, garantidas a acessibilidade e a adaptação razoável, inclusive quanto a espaços, equipamentos, comunicação e procedimentos, nos termos desta Lei e da legislação aplicável.

Parágrafo único. Não se incluem no âmbito deste artigo as atividades predominantemente recreativas, culturais, de lazer, de socialização ou de dança, quando realizadas sem uso de equipamentos ou aparelhos de treinamento físico de uso individual e sem prescrição de treino individualizado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.836, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.836/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, Alexandre Leite, Bandeira de Mello, Danrlei de Deus Hinterholz, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Lima, Matheus Noronha, Nely Aquino, Roberta Roma, Beto Pereira, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Fabio Reis e Flávia Morais.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.836, DE 2025**

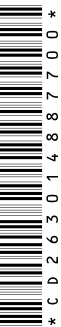
Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre atendimento inclusivo e seguro em academias e estabelecimentos de condicionamento físico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Os serviços prestados ao público por academias e estabelecimentos de condicionamento físico, assim entendidos os locais especializados na prestação de atividades de condicionamento físico, de forma habitual e onerosa, deverão assegurar à pessoa idosa atendimento inclusivo e seguro, garantidas a acessibilidade e as adaptações razoáveis, compatíveis com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não se incluem no âmbito deste artigo as atividades predominantemente recreativas, culturais, de lazer, de socialização ou de dança, quando realizadas sem uso de equipamentos ou aparelhos de treinamento físico de uso individual e sem prescrição de treino individualizado.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A. Os serviços prestados ao público por academias e estabelecimentos de condicionamento físico, assim entendidos os locais especializados na prestação de atividades de condicionamento físico, de forma habitual e onerosa, deverão assegurar à pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades, o acesso e a fruição em condições de segurança, garantidas a acessibilidade e a adaptação razoável, inclusive quanto a espaços, equipamentos, comunicação e procedimentos, nos termos desta Lei e da legislação aplicável.

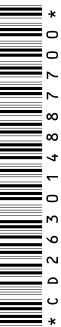
Parágrafo único. Não se incluem no âmbito deste artigo as atividades predominantemente recreativas, culturais, de lazer, de socialização ou de dança, quando realizadas sem uso de equipamentos ou aparelhos de treinamento físico de uso individual e sem prescrição de treino individualizado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

de 2026.

Deputado **Saulo Pedroso**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Presidente

Apresentação: 08/04/2026 15:30:57.240 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 6836/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263014887700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saulo Pedroso



* C D 2 6 3 0 1 4 8 8 7 7 0 0 *